



TC 026.158/2024-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Acopiara/CE

Responsável: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de ordenador de despesas

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Antônio Almeida Neto, em razão de omissão no dever de prestar contas da transferência de registro Siafi 1AA AFC, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Acopiara/CE, que teve por objeto a construção de adutora.

HISTÓRICO

2. Em 2/9/2024, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 71). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1625/2024.

3. A transferências de registro Siafi 1AA AFC foi firmada no valor total de R\$ 11.252.249,43, sendo R\$ 11.129.332,61 à conta do concedente e R\$ 122.916,82 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **4/5/2020 a 21/9/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **21/10/2023**. **Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.338.799,78** (peça 32).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Acopiara - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "Construção de Adutora.", no período de 4/5/2020 a 21/9/2023, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2023.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 3.338.799,78, imputando responsabilidade a Antônio Almeida Neto, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de ordenador de despesas.

7. Em 3/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 76), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 77 e 78).

8. Em 19/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 79).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/10/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Antônio Almeida Neto, por meio do ofício acostado à peça 62, recebido em 12/12/2023, conforme AR (peça 63).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 4.360.214,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **21/10/2023**, quando findou o prazo para prestação de conta.



18. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

18.1. em **20/6/2023**, Parecer Financeiro 752/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 70);

18.2. em **2/9/2024**, determinação de instauração da TCE (peça 71);

18.3. em **4/9/2024**, relatório de tomada de contas especial 149/2024 (peça 73);

18.4. em **22/11/2024**, autuação no TCU;

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

EXAME TÉCNICO

21. Para execução do objeto da Transferência Legal 216/2018 (Siafi 1AA AFC), aprovada pela Portaria MDR 1.236, de 29/4/2020, que consistia na construção de uma adutora, foi previsto o aporte de recursos federais no valor de R\$ 11.252.249,43. A primeira e única parcela dos recursos liberados, no montante de R\$ 3.338.799,78, foi creditada na Conta Bancária 006000710400, Agência 3838, da Caixa Econômica Federal, em 15/5/2020 (peças 66, p. 3).

22. Após o esgotamento do prazo para a apresentação da prestação de contas, em 21/10/2023, sem o cumprimento dessa obrigação, foi editado o Parecer Financeiro 752/2024, datado de 20/6/2023 (peça 70), que, com base na verificação dos extratos bancários obtidos junto à instituição financeira, registrou as despesas executadas, identificadas na tabela abaixo.

23. Os gastos com tarifas de manutenção da conta, no total de R\$ 600,90, foram desconsideradas na presente análise, com amparo na jurisprudência desta Corte que entende não configurarem débito, em razão de caracterizarem-se como despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários, necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, desde que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente (Acórdãos 3336/2024 e 2984/2024 da Segunda Câmara e 3902/2024 e 8176/2021 da Primeira Câmara).

Data	Valor R\$	Descrição da movimentação bancária
16/12/2020	107.115,70	Envio de TED sem comprovação do credor
16/12/2020	10,00	transferência eletrônica de valores*
18/12/2020	3.644,35	transferência eletrônica de valores mesma titularidade
18/02/2021	414.824,09	Envio de TED sem comprovação do credor
18/02/2021	6.332,56	transferência eletrônica de valores mesma titularidade
18/02/2021	21,28	transferência eletrônica de valores mesma titularidade
18/02/2021	10,45	transferência eletrônica de valores*
15/12/2021	107.115,70	Envio de TED sem comprovação do credor

*Acredita-se que estes gastos se referem a taxa de emissão da TED

24. Mencionado parecer também relatou a existência de visita técnica no local da obra que,



naquele momento, encontrava-se em fase inicial, com execução de pequeno trecho de escavação para assentamento de tubulação e da casa de bombas de captação de água (peça 58).

25. Além disso, trouxe notícias sobre denúncias de irregularidades nos procedimentos licitatórios para contratação das obras da adutora, oferecidas perante o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas da União 35 e 44. No âmbito desta Corte de Contas, foram autuados os seguintes processos 36:

25.1. 033.605/2020-3 (Acórdão 10488/2021-1ª Câmara). Encerrado. Representação. Contratação por dispensa de licitação. Procedente. Contrato anulado.

25.2. 012.581/2021-6 (Acórdão 470/2022-TCU-Plenário). Encerrado. Representação. Procedente. Anulação da licitação e do contrato.

25.3. 019.527/2020-9. Encerrada. Representação. Contratação sem licitação. Ação civil popular junto à Justiça Federal do estado do Ceará, Prejudicada. Perda de objeto. Rescisão do contrato municipal.

26. Da análise preliminar dos autos, verifica-se que a vigência do acordo alcançou as gestões de Francisco Vilmar Félix Martins (período 1/1/2017 a 31/12/2020) e de Antônio Almeida Neto (gestão 1/1/2021 a 31/12/2024) (peça 86) e, apesar de o concedente responsabilizar somente Antônio Almeida Neto, observa-se que ambos efetuaram gastos com recursos da transferência em exame. Portanto, Francisco Vilmar Félix Martins deve ser incluído como responsável pela comprovação dos gastos realizados em 2020, enquanto seu sucessor deve ser responsabilizado pelos gastos efetuados em 2021 e pelo descumprimento do prazo para prestar contas, o qual se expirou em 21/10/2023.

27. Em 17/1/2025, o MIDR apresentou documentos adicionais (peças 82-85), comunicando que, em 31/12/2024, foi protocolado comprovante de recolhimento dos recursos federais (SEI 5543724) e que foi efetuada a suspensão do registro de inadimplência no SIAFI e a exclusão do CADIN. Não foi juntado o comprovante de devolução dos recursos ou memória de cálculo que indique o montante ressarcido e se esse corresponde ao total dos recursos repassados atualizados. O saldo bruto da conta investimento, em 13/5/2024, era de R\$ 3.819.167,49 (peça 66, p. 349).

28. Diante dessa notícia, considerando a ausência do comprovante de devolução, bem como de informações sobre o valor ressarcido e a data do processamento do feito, entende-se que, no momento, é necessária a realização de diligência para obtenção dessas informações/documentos.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antônio Anastasia, para a diligência proposta, nos termos da Portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

30. Em face da notícia da devolução dos recursos federais repassados no âmbito da transferência de registro Siafi 1AA AFC, que teve por objeto a construção de adutora, da exclusão da inadimplência do ente federado e do registro no CADIN, e considerando que não foi apresentado o comprovante de restituição ou informações sobre o valor devolvido e a data do processamento da GRU, sugere-se, preliminarmente, a realização de diligência ao órgão concedente, para que apresente esses documentos/informações, necessários para confirmar se permanece o dano ao Erário e para dar continuidade à análise destes autos.

31. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

32.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, §1º, do Regimento Interno, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe o comprovante de ressarcimento dos recursos federais referentes à transferência de registro Siafi 1AAAFc, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Acopiara/CE, que teve por objeto a construção de adutora, acompanhado da memória de cálculo do valor ressarcido, informando se o recolhimento envolveu juros de mora ou só correção monetária; e

30.2 informar, na comunicação, que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

AudTCE, em 13 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 2947-5